



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a oferta de orientações educativas de planejamento financeiro e prevenção ao endividamento aos contribuintes que declararem rendimentos elevados oriundos de apostas de quota fixa ou atividades similares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a oferta de orientações educativas de planejamento financeiro e prevenção ao endividamento aos contribuintes que declararem rendimentos elevados oriundos de apostas de quota fixa ou atividades similares, no âmbito da declaração do imposto de renda da pessoa física.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se rendimentos elevados oriundos de apostas de quota fixa ou atividades similares aqueles que ultrapassem, anualmente, o equivalente a 20 (vinte) vezes o limite de isenção da declaração do IRPF, ou outro parâmetro definido em regulamento do Poder Executivo, observados a capacidade contributiva e a relevância econômica.

Art. 3º O Poder Executivo poderá disponibilizar, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conteúdos educativos voltados ao planejamento financeiro e à prevenção do endividamento, de forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

integrada ao sistema de declaração do imposto de renda da pessoa física, destinados aos contribuintes que se enquadrem no disposto no art. 2º.

Art. 4º As orientações educativas de que trata esta Lei deverão observar caráter informativo e preventivo, podendo contemplar, entre outros aspectos:

I – informações sobre organização financeira pessoal, incluindo controle de receitas e despesas;

II – diretrizes sobre uso responsável de recursos financeiros e diversificação patrimonial;

III – esclarecimentos acerca dos riscos associados às apostas de quota fixa e atividades similares;

IV – medidas de prevenção ao endividamento e ao comprometimento excessivo da renda;

V – indicação de canais oficiais de educação financeira e apoio ao consumidor.

Art. 5º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará o disposto na legislação orçamentária e financeira vigente, devendo ocorrer, sempre que possível, com o aproveitamento de estruturas, sistemas e recursos já existentes, sem criação de novas despesas obrigatórias.

Art. 6º As orientações previstas nesta Lei terão caráter exclusivamente educativo, não implicando restrição ao exercício de atividades econômicas lícitas, nem interferência na liberdade individual do contribuinte.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento e aprimoramento dos conteúdos educativos previstos nesta Lei, observadas as competências legais e regulatórias dos órgãos envolvidos.





Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão das apostas de quota fixa e de atividades similares no Brasil tem produzido impactos relevantes no comportamento financeiro dos cidadãos, especialmente entre aqueles que auferem rendimentos elevados nesse segmento.

Embora se trate de atividade lícita, é notório que a ausência de orientação adequada pode contribuir para práticas financeiras inadequadas, aumento do risco de endividamento e, em situações mais sensíveis, o desenvolvimento de comportamentos compulsivos relacionados ao jogo. Nesse contexto, a presente proposta busca atuar de forma preventiva, contribuindo para o combate ao vício em apostas por meio da disseminação de informações qualificadas e acessíveis.

Nesse contexto, a iniciativa fundamenta-se na promoção da educação financeira como instrumento de proteção do consumidor e de fortalecimento da autonomia individual, sem impor restrições à liberdade econômica. Ao prever a oferta de conteúdos educativos no momento da declaração do imposto de renda, o projeto aproveita um ponto de contato já existente entre o contribuinte e a Administração Pública, garantindo eficiência, baixo custo operacional e segurança jurídica na implementação. Ressalte-se que a proposta respeita as competências do Poder Executivo, ao delegar a regulamentação dos critérios técnicos e a forma de disponibilização das orientações.

Ademais, a medida possui caráter meramente educativo e informativo, não criando obrigações adicionais ao contribuinte nem estabelecendo qualquer forma de intervenção indevida em atividades econômicas lícitas. Trata-se de política pública leve, orientativa e alinhada com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

boas práticas internacionais de prevenção ao superendividamento e promoção da saúde financeira. Ao fomentar o uso consciente dos recursos e alertar sobre os riscos associados às apostas, o Estado atua de forma equilibrada, promovendo bem-estar social e estabilidade econômica sem excessos regulatórios.

A presente proposta busca harmonia normativa com a Lei nº 14.790/2023, que disciplina o mercado de apostas de quota fixa, e com a Lei nº 14.181/2021, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Ademais, a medida não implica impacto financeiro relevante, em estrita observância aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao art. 113 do ADCT, visto que não acarreta a criação de despesas obrigatórias, limitando-se ao uso de estruturas e sistemas já existentes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264874150200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

